

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 678, de 2015)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII – das ações no âmbito da Segurança Pública.

VIII – das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

IX – dos contratos a que se refere o art. 47-A.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito

dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.”

“Art. 44-A. Nos contratos regidos por esta Lei, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados da sua execução.”

“Seção VI Das Disposições Especiais

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, na qual o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no *caput* sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no *caput* poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o *caput* não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.”

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

.....

XXXIV – para contratação de serviços técnicos especializados e aquisição ou locação de equipamentos operacionais e de inteligência, de origem nacional ou estrangeira, destinados aos órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, em razão de aspectos técnicos relacionados à qualidade, operacionalidade, durabilidade e segurança, na forma de regulamento do Poder Executivo.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e às Polícias Civas, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do Poder Público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.”

Art. 4º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por produtores rurais e suas cooperativas, no âmbito do PROÁLCOOL, instituído pelo Decreto nº 76.593, de 14.11.75, cujas normas para financiamentos rurais foram aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, amparadas pelo Manual de Normas e Instrução do Banco Central do Brasil, sob o Título Regulamentos e Disposições Especiais (4) e Capítulo “Programa Nacional do Alcool” - Operações Rurais (23), independente da classificação do porte ou categoria econômica do produtor rural e da cooperativa, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 15 (quinze) anos, com até 03 (três) anos de carência;

II – taxa efetiva de juros: de 3% (três por cento) ao ano;

III – bônus de adimplência: de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas pagas até a data de vencimento.

§ 1º Os saldos devedores vencidos deverão ser atualizados até a data de renegociação pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer multas ou encargos por inadimplemento.

§ 2º Na data da renegociação, incidirá rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre os saldos devedores atualizados.

§ 3º A renegociação de que trata este artigo deverá ser formalizada em até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, podendo ser este prazo ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Ficam autorizados:

I - a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, a assumirem os ônus decorrentes da renegociação de dívidas de crédito rural e agroindustrial de que trata este artigo, referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive com risco para a União, ou administrados pelo BNDES;

II - o Poder Executivo, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata este artigo;

III - o Conselho Monetário Nacional, a estabelecer as condições necessárias à implementação do disposto neste artigo, inclusive no que se refere ao enquadramento das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

§ 5º Ficam os agentes financeiros autorizados a suspender as cobranças administrativas ou a requerer a suspensão das execuções judiciais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.

§ 6º Ficam suspensas as execuções fiscais e os

respectivos prazos processuais das dívidas de que trata este artigo até a conclusão do correspondente processo de renegociação.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.”

Art. 6º O caput do art. 60 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global, por viajante, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e

quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.”

“Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.”

Art. 8º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 9º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 130. Todos os atos atribuídos ao Registro de Títulos e Documentos previstos neste Título IV sujeitam-se ao princípio da territorialidade e serão praticados pelos registradores do domicílio das partes ou, quando não versar contrato ou negócio jurídico, o do declarante ou legítimo interessado. As comunicações de atos praticados serão cumpridas exclusivamente no domicílio do destinatário.

§1º Os atos levados a registro no prazo de vinte dias a contar da data da sua assinatura produzirão efeitos desde seu aperfeiçoamento; os apresentados depois de findo esse prazo produzirão seus efeitos a partir da data da sua prenotação, desde que registrados.

§ 2º Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas o registro deverá ser

realizado em todas elas, onde produzirão seus efeitos.”
(NR)

“Art. 131. Todos os títulos e documentos, em qualquer meio que se apresentem, destinados a registro no registro de títulos e documentos, sujeitam-se à prévia e obrigatória distribuição, equitativa, quantitativa e qualitativa, em todas as localidades onde houver mais de um oficial delegado, centralizando e assim disponibilizando todas informações registradas, e será feita por serviço instalado e mantido pelos próprios oficiais locais, salvo onde existir ofício de distribuição organizado e delegado antes da promulgação desta lei.

§1º Todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de entidade representativa em nível nacional dessa especialidade, informarão e manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, prestação de informações centralizadas, disponibilização de pesquisas eletrônicas, fornecimento de certidões e verificação de documentos registrados, para garantir sua existência, validade e segurança jurídica, bem como para recepção unificada de títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição aos registradores competentes, atendendo ao princípio da territorialidade.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, mediante termos de cooperação técnica que garantam o controle e segurança do sistema, fornecerá, aos órgãos da administração pública, acesso gratuito e eletrônico às suas bases de dados.” (NR)

“Art. 160.

§1º Será necessária requisição ao Oficial competente do local do domicílio do destinatário sempre que houver registro originário de documento em localidade diversa, sendo vedado o registro de notificação extrajudicial com

dispensa da respectiva comunicação.

§2º O certificado da comunicação efetuada será averbado ao registro que lhe deu origem.” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Compete privativamente aos Tabeliães de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, tendo por escopo a recuperação do crédito, a redução dos litígios judiciais, e a necessária e indispensável comprovação do inadimplemento para fins de publicidade e divulgação a terceiros e, quando necessário para as medidas judiciais, na forma desta Lei:

I - protocolização e qualificação dos requisitos formais dos títulos e de outros documentos de dívida;

II - intimação dos devedores, o acolhimento da devolução ou do aceite ou o recebimento do pagamento, dando quitação, conforme o caso;

III – lavratura e o registro do protesto ou o acatamento da desistência do apresentante ou credor ou da sustação judicial em relação ao mesmo, quando for o caso;

IV – proceder as averbações de pagamento, dos cancelamentos de protesto, conforme o caso, e das

alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

V – expedir as informações dos protestos lavrados e registrados e dos cancelamentos efetuados à "Central de Informações de Protesto – CIP" e aos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres; e

VI - prestar informações e expedir certidões dos atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”(NR)

“Art. 4º-A. É permitido aos Tabelionatos de Protesto, divulgar seus serviços em todos os veículos de comunicação existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à concessão de crédito, bem como promover a orientação da sociedade em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, tudo sempre como forma de atingir o escopo definido pela lei.”

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º Os títulos e documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos ou documentos de dívida a cartório Contador ou Cartório Distribuidor que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo Oficial de Registro de Distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo Serviço dos próprios Tabelionatos previsto no "caput" deste artigo, e o Tribunal de Justiça local

encaminhar ao legislativo a proposta de extinção do respectivo cartório.” (NR)

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida poderão ser apresentados a protesto, nas seguintes formas:

I – em meio físico papel;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil; e

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, empresas administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusula de responsabilidade recíproca.

§ 1º Nas hipóteses dos títulos apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do caput deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 2º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, no caput deste artigo, e o título ou documento de dívida ser colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento ou do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 3º Ao enviar reprodução digitalizada do documento de

dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.”(NR)

“Art. 16.

§ 1º Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, antes da lavratura do protesto, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente mencionado no requerimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Registro de Distribuição, onde houver, ao Tabelionato de Protesto, e o das despesas com a intimação, tarifa postal do correio ou custo com empresa prestadora de serviço equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia para todos os fins e efeitos.”

“Art. 37

§ 1º Salvo em relação aos títulos apresentados a protesto, poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, pelos demais atos a serem praticados pelo Tabelião de Protesto.

.....

§ 4º A apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do

protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

I) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II do § 4º deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

§ 5º Para fins da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, e da uniformização nacional da forma de cobrança dos valores dos emolumentos e das despesas reembolsáveis autorizadas nas hipóteses dos incisos I e II, a unidade da Federação deverá adotar os itens da tabela de emolumentos da unidade federativa que já tenha instituído por lei, a dispensa do depósito prévio e do pagamento dos referidos valores, pertinentes aos títulos apresentados e em andamento de protesto, da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos e do cancelamento de protesto, ressalvados os valores incidentes devidos a título de

custas, taxa de fiscalização, tarifas, contribuições a entidades previdenciárias ou assistenciais e de custeio de atos gratuitos praticados.

§ 6º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 4º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrera após a publicação desta Lei.

§ 7º Nenhum valor será devido pela distribuição de títulos ou documentos de dívida realizada por serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos de Protesto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 7º desta lei, nem pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 8º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

§ 9º Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

§ 10. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa

especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver.

§ 11. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que de forma centralizada sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão.

§ 12. São devidos emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tarifas, impostos incidentes, pelas certidões expedidas das situações positivas ou negativas, ou como complementar das informações gratuitas previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Não são devidos emolumentos, taxas, custas e contribuições pelo arquivamento de atos praticados, lavrados, registrados, ou ainda de documentos comprobatórios necessários integrantes da sua prática, bem como pelo depósito de títulos ou documentos de dívidas e das respectivas intimações cujos protestos foram sustados judicialmente e até a revogação da ordem.” (NR)

“Art. 41-A Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil prestarão serviços eletrônicos de maneira compartilhada por intermédio da CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

§ 1º À CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida

entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.

Art. 12. O art. 9º e o *caput* do art. 11 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º

.....

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

.....

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado e depois iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

.....

.....

“§ 7º

.....

II - sem garantia, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

.....

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, mas desde que antes tenha sido protestado, de valor:

.....

§ 8º. O protesto do contrato de crédito celebrado instituição

integrante do sistema financeiro nacional deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, no do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.

§ 9º. Os valores dos §§ 1º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.” (NR)

“Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, e desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou

coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

Art. 14. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”(NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.”(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2015.

Senador JOSÉ MEDEIROS
Presidente da Comissão Mista